



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



C.P.L.
25
Fls.

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Dispensa de Licitação nº 038/2023 - PMP - Processo nº 101/2023
SOLICITANTE: Prefeitura Municipal de Pium/TO
SOLICITADO: Assessoria Jurídica
OBJETO: Prestação de serviços com confecção de bolo confeitado de aniversário, em comemoração do 70º aniversário de emancipação de Pium/TO - Lei nº 14.133/2021.

I - DO PROCESSO:

Chegaram os autos administrativos para emissão de parecer quanto à possibilidade jurídica da dispensa de licitação que tem como objeto a prestação de serviços com **confecção de bolo confeitado de aniversário, em comemoração do 70º aniversário de emancipação de Pium/TO.**

A supracitada contratação por meio de Dispensa de Licitação, tem como fulcro o art. 75, inciso II da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021.

Prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É o relatório. Fundamento e opino.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO – NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Sobre a contratação em epígrafe, primeiramente, é preciso analisar sob o prisma do art. 75, II da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

Nesse passo, importante destacar que, com a vigência da nova lei de licitações (14.133/2021), o valor antes previsto no Decreto Federal nº 9.412/2018 de 18 de junho de 2018),



de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), foi atualizado e passou a ser de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Dessa forma, em análise ao processo, nota-se que o valor se encontra dentro do limite previsto no artigo 75, II da Lei nº 14.133/21 para contratação de serviços e compras.

III – DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. PESQUISA DE PREÇO. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Uma vez iniciado o processo de dispensa de licitação através da Lei nº 14.133 de 2021, o mesmo deverá, em sua totalidade obedecer a legislação escolhida. Dessa forma, para o presente processo de dispensa, recomenda-se à Administração Pública juntar autos administrativos, toda a documentação exigida no art. 72 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Senão, vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**
- II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**
- VI - Razão da escolha do contratado;**
- VII - justificativa de preço;**
- VIII - autorização da autoridade competente.”**

Quanto à justificativa de preço, é essencial para comprovar que o preço ajustado é compatível com o valor praticado pelo mercado, quer seja em qualquer procedimento licitatório, procedimento de contratação (como, por exemplo, nas prorrogações de contratos), ou ainda nas contratações diretas, dispensáveis ou inexigíveis.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



C.P.L.
Fls. 27

Ademais, destaca-se que a justificativa do preço se fundamenta em uma prévia cotação de preço junto a um banco de preços, as contratações similares de outros entes públicos, as mídias especializadas, a outros fornecedores, ou por outro meio idôneo que possa a aferir o valor médio de mercado em contratações similares.

V- DA MINUTA DO CONTRATO

Passamos agora à análise dos elementos abordados na minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Nova Lei de Licitações.

Traz o referido mandamento a **obrigatoriedade de abordagem das seguintes cláusulas nos contratos administrativos**, podendo estas ser suprimidas ou acrescidas, conforme o caso:

"Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



C.P.L.
Fls. 28

- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção."

Dessa feita, observa-se que a minuta de contrato cumpre com os critérios obrigatórios estipulados em lei preenchendo todos os requisitos.

VI- DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, **opina-se pela possibilidade jurídica do processo de Dispensa de Licitação**, ressaltando a importância e obrigatoriedade da autoridade competente para proceder a formalização do contrato com aquele que obteve a melhor proposta, atendendo assim, a legislação.

Recomenda-se a nomeação de fiscal de contrato, para quando da formalização deste, nos termos do art. 117 c/c art. 7º da Lei nº 14.133/2021, para emitir relatório sobre o efetivo cumprimento do serviço.

Recomenda-se Controle Interno que proceda o acompanhamento da execução contratual em sua plenitude, sob o fundamento da legalidade, economicidade, eficiência e probidade administrativa.

Cumpra apenas esclarecer que não cabe à assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma,



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



C.P.L.

Fls. 29

desde que o entendimento o interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, entendo que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021.

Este parecer está adstrito a análise formal do processo, sem, contudo, adentrar na oportunidade e conveniência, analisar ou acompanhar a execução do referido objeto, o qual estará sob a responsabilidade do ordenador de despesas e Fiscal do contrato.

Opina-se, também, que o Gestor promova o estudo prévio, a fim de que a contratação compreenda as aquisições do exercício em curso, evitando possível fracionamento e se for o caso proceder à licitação prévia.

Finalmente, é nosso dever salientar que este parecer **não possui caráter vinculativo**, sendo realizado apenas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

É o nosso parecer, s.m.j.

Pium/TO, 16 de junho de 2023.

PUBLIO BORGES
ALVES:01223802663

Assinado de forma digital por
PUBLIO BORGES
ALVES:01223802663
Dados: 2023.06.20 14:54:18 -03'00'

PÚBLIO BORGES ALVES
OAB/TO 2.365
PROCURADOR DO MUNICÍPIO